SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital nº: 1005499-11.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Cautelar Inominada - Liminar

Requerente: FERNANDO AUGUSTO DE LUCA

Requerido: Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

FERNANDO AUGUSTO DE LUCA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Cautelar Inominada em face de Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico, também qualificada, alegando que, na condição profissional de médico, é cooperado da ré e mantém consultório profissional nesta cidade de São Carlos, onde atende pacientes por intermédio do plano de saúde mantido pela cooperativa ré como também pacientes particulares, dos quais cobra honorários de R\$ 90,00 e, assim, permitindo à população evitar os problemas com o prazo de agendamento de consultas em locais geridos pelo Sistema Único de Saúde, destacando que a ré teria deliberado, em Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 20 de maio de 2014, que a partir de 1º de julho o valor de consulta seria de R\$ 150,00 e CH de procedimentos médicos R\$ 0,75, sendo um piso de remuneração, sem prejuízo de que cada especialidade venha a definir sua valorização, deliberações que o autor entende ilegais na medida em que o valor fixado pela ré para uma consulta, de R\$ 150,00, onera sobremaneira a população que se utiliza do atendimento ambulatorial oferecido pelo Autor e por outros médicos nas dependências da Casa de Saúde e Maternidade São Carlos Ltda, destacando mais que a fixação desse valor mínimo viola o disposto no artigo 39 do Estatuto Social, dado que a Assembleia Geral Extraordinária só poderia deliberar acerca de assunto de interesse da própria cooperativa e que constasse do edital de convocação, ao que aduz, a fixação do valor mínimo viola a liberdade do médico cooperado de estipular valor mínimo de honorários médicos, além de violar o Código de Ética Médica (Resolução Conselho Federal de Medicina n.º 1931/2009 - anexo), dado seja direito do médico estipular livremente o valor de seus honorários em consultas particulares, e porque tem fundado receio de que a continuidade do livre exercício da atividade da medicina nas dependências de hospital, cobrando o valor justo e digno de R\$ 90,00 por consulta venha a lhe causar problemas perante a Cooperativa ré, entende presentes o "periculum in mora" e o "fummus bonim iuris", reclamando seja concedida liminarmente a medida cautelar autorizando o livre exercício da profissão da medicina em seu consultório particular ou em instalação hospitalar, podendo para tanto realizar livremente a estipulação de seus honorários médicos, independentemente do cumprimento do quanto deliberado em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 20 de maio de 2014.

Indeferida a liminar, a ré contestou o pedido sustentando sua Ilegitimidade passiva, na medida em que o autor, na condição de Diretor Superintendente da Casa de Saúde e Maternidade São Carlos Ltda., mantêm nas dependências desse hospital um ambulatório destinado a consultas de pacientes particulares ao preço de R\$90,00, dos quais repassa para o médico que atendeu a consulta o valor de R\$ 60,00, de modo que se há alguma ofensa ao direito do médico estabelecer o valor de seus honorários médicos, essa ofensa vem sendo praticada pelo

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

próprio prestador de serviço hospitalar, do qual o autor é Diretor Superintendente, porquanto nessas circunstâncias não há liberdade do médico que atende a consulta estabelecer seus próprios honorários, sujeito que está, ao atender pacientes naquele ambulatório, a observar o valor piso fixado pelo autor em nome daquele Hospital, situação que, a ver da ré, viola ao médico a liberdade de estipular valor mínimo de seus honorários, daí tenham os cooperados deliberado fixar justamente esse valor mínimo a ser cobrado do prestador hospitalar para essas consultas, como forma de valorizar a atividade médica, pois se cobra o valor de R\$120,00 para uma consulta particular em seu consultório, será beneficiado se passar a cobrar o valor de R\$150,00 do prestador hospitalar, restando evidente, a ver da ré, que o autor, por via reflexa, não pretende o restabelecimento de direito próprio, mas sim manter o pretenso direito da Casa de Saúde e Maternidade São Carlos de continuar cobrando, dos pacientes particulares que procurarem seu ambulatório, o valor de R\$90,00 por ela fixado, repassando ao médico que procedeu ao atendimento, tão somente a importância de R\$60,00, o que equivaleria a se admitir que o autor propague a desvalorização profissional, em proveito do hospital do qual é Diretor Superintendente, o que se evidenciaria no fato de que nenhum outro médico cooperado demonstrou contrariedade à fixação do piso mínimo dos honorários a serem cobrados dos prestadores hospitalares, não havendo prova, outrossim, de que a população que procura pelas consultas naquele ambulatório tenham se rebelado dessa valorização pretendida, daí entenda que o autor não é legitimado ao pleito, que deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; prossegue apontando falta de interesse processual porque, na medida em que é a Casa de Saúde e Maternidade São Carlos quem fixa o valor dos honorários nos R\$ 90,00 que o autor pretende mantidos, a medida pleiteada pelo autor em nada o beneficiará, pois continuará submisso ao valor máximo imposto pelo Hospital; no mérito, argumenta que inexistindo verossimilhança nas razões aduzidas pelo autor, acerca da possibilidade de lesão, aliado a falta de prova inequívoca dessa, e também inexistente qualquer comprovação de dano irreparável ou de difícil reparação, devem ser mantidas as decisões que negaram a concessão da tutela antecipada neste processo, dado que a resolução tomada em Assembléia não cria qualquer restrição ao autor de exercer sua atividade profissional de medicina, nem de cobrar honorários médicos de clientes particulares, atendidos em seu consultório particular, porquanto o piso mínimo do valor de consulta médica será observado pelos prestadores hospitalares, não havendo ilegalidade alguma na deliberação que, ao contrário, contempla os princípios contidos no Código de Ética Médica, mais especificamente no que concerne a cobrança de honorários justos e dignos, além de atender ao disposto pelo artigo 3º do Estatuto Social dela, cooperativa ré, que lhe atribui competência para "a operação de planos de saúde individuais e a celebração de contratos coletivos de assistência à saúde, através da atividade profissional dos médicos cooperados, credenciados e dos servicos prestados por hospitais e demais pessoas jurídicas que atuem nas atividades dos serviços médicos, sendo estes próprios ou contratados", podendo, também, em nome de seus associados, "realizar atividades no sentido de atender aos seus fins-sociais, denominados de negócio-meio, podendo assinar contratos com profissionais médicos, instituições hospitalares, serviços de investigações para diagnósticos médicos (pessoas físicas ou jurídicas), colocando o produto desses negócios à disposição de seus médicos cooperados para possibilitar-lhes o cumprimento de suas atividades econômicas colocadas à disposição da cooperativa", de modo que não vislumbra qualquer ilegalidade na deliberação, nem nos procedimentos ulteriores, obedecendo-se ao contido nos Artigos 34 e 39 do Estatuto Social, até porque ao médico que não queira se sujeitar às deliberações da cooperativa fica facultado o desligamento, a qualquer tempo, razões pelas quais conclui pela improcedência da ação.

O autor replicou reafirmando os termos da inicial.

É o relatório.

Decido.

O autor não é parte ilegítima para responder à presente ação, porquanto tenha formulado postulação em seu nome e na condição de médico que não deseja submeter-se à deliberação da cooperativa ré, o que lhe dá plena legitimidade para o pleito.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Se eventualmente o autor pretende que a medida cautelar eventualmente conferida em seu nome seja estendida ao hospital que administra, é questão que não pode servir a impedir-lhe, repita-se, enquanto médico apto a exercer a profissão, a defesa de seu direito individual.

Assim, com o devido respeito, rejeita-se a preliminar.

Também não há carência de ação, porquanto seja evidente a resistência da ré em admitir a postulação do autor, de modo que também essa preliminar não se sustenta.

Ainda preliminarmente, é preciso delimitar o âmbito da lide, que trata especificamente do direito do médico <u>autor</u> cobrar livremente seus honorários, "em seu consultório particular ou em instalação hospitalar" (sic., fls. 05).

A presente sentença, portanto, não pode ser tomada com o caráter normativo, no sentido de obrigar <u>outros médicos</u>, que não são parte nesta demanda, de modo a sujeitá-los a realizar consultas particulares nas dependências da Casa de Saúde e Maternidade São Carlos Ltda mediante o preço máximo ou mínimo que essa instituição venha a estabelecer.

Conforme se sabe, "É norma inerente ao processo civil moderno dos países de cultura romano-germânica a vinculação do juiz aos limites da demanda, sem lhe ser lícito prover para sujeitos diferentes daqueles que figuram na petição inicial (partes da demanda), ou por motivos diferentes dos que houverem sido regularmente alegados (causa de pedir), ou impondo solução não pedidas ou referentes a bens da vida que não coincidam com o que na petição inicial estiver indicado (petitum). Tais são os limites subjetivos e objetivos da demanda, com os quais o art. 128 do Código de Processo Civil manda que a tutela jurisdicional guarde correspondência. "O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta", diz o dispositivo" (cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO¹).

Fixadas essas premissas, passamos à análise do mérito.

Trata-se aqui de uma ação cautelar, no âmbito da qual é defeso ao órgão jurisdicional ingressar na análise do mérito da matéria de fundo, reservada à ação principal, a propósito da clara redação do art. 806 do Código de Processo Civil.

Em termos de provimento jurisdicional cautelar, cumpre observar que "o poder instrumental manipulado pela parte na ação cautelar não assenta na pretensão material, que é objeto do processo chamado principal, mas na necessidade de garantir a estabilidade ou preservação de uma situação de fato e de direito sobre a qual vai incidir a prestação jurisdicional" (cf. HUMBERTO THEODORO JÚNIOR ²), interpretação da qual não diverge a que nossos tribunais vêm dando ao tema, para os quais a tutela cautelar é "uma atividade-meio, instrumental, destinada a garantir o sucesso da atividade principal. E desse modo entre a medida cautelar e a medida satisfativa estabelece-se uma relação de heterogeneidade, de forma que, no instante em que se opera a eficácia do provimento cognitivo ou executório, cessa a da medida cautelar" (AI n° 948.015-3 - Terceira Câmara 1° TACSP – v. u. - LUIZ ANTONIO DE GODOY, Relator) ³.

Logo, não há, para este Juízo, direito de antecipar decisão sobre o mérito das deliberações tomadas pela cooperativa ré na Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 20

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III*, 2001, n. 940, p. 273.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *Processo Cautelar*, Leud, SP, 1985, p. 70.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> LEX - JTACSP - Volume 187 - Página 84.

de maio de 2014, pela qual ficou determinado que a partir de 1° de julho o valor de consulta seria de R\$ 150,00 e CH de procedimentos médicos R\$ 0,75.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Em termos de tutela cautelar, entretanto, visando atender àquela "necessidade de garantir a estabilidade ou preservação de uma situação de fato e de direito sobre a qual vai incidir a prestação jurisdicional" a ser tirada na ação principal (cf. HUMBERTO THEODORO JÚNIOR <sup>4</sup>), o que se vê é que a deliberação da ré determinou que "deverá ser praticado nos prestadores hospitalares o valor de consulta de R\$ 150,00", como um "piso de remuneração" (sic., fls. 14).

O sentido gramatical do teor dessa deliberação não permite afirmar tenha havido regulação a respeito de consultas particulares, daí a negativa da liminar por este Juízo.

Contudo, a partir da contestação, é possível a este Juízo aferir que o que as partes chamam de *prestadores hospitalares* (sic.) é, em verdade, a atuação do médico que se utiliza das dependências de um hospital para realizar consultas particulares.

Nesse sentido, a este Juízo remanesce inabalada a afirmação contida na decisão inicial, que negou a medida cautelar, porquanto a deliberação em questão não traga regulação alguma acerca do que se passa em consultórios particulares, de modo que, aqui, o pedido é manifestamente improcedente.

O pedido do autor, entretanto, e como já pontuado, aborda especificamente o direito de furtar-se à deliberação da ré para que possa cobrar livremente seus honorários não apenas "em seu consultório particular", mas também "em instalação hospitalar" (sic., fls. 05).

Nesse sentido, firmada a premissa de que o que as partes chamam de *prestadores hospitalares* (sic.) é, em verdade, a atuação do médico em consultório instalado dentro das dependências de um hospital, para ali realizar consultas particulares, o que se vê é, de fato, a existência de um *risco* ou *perigo* de que, até que se analise e seja decidida a questão de mérito numa ação principal, haverá para o autor prejuízo irreparável caso seja impedido de estabelecer seus próprios honorários para o exercício da profissão.

Nesse sentido, a cautelar há que ser concedida, a fim de garantir ao autor a preservação da condição vigente, de cobrar preço inferior ao tabelado pela ré quando preste atendimento particular a pacientes em consultório "em instalação hospitalar", até que se resolva a discussão pelo seu mérito, repita-se, na futura ação principal.

Fica, portanto, parcialmente acolhida a pretensão do autor, que vale repetir, não pode alcançar outros médicos nem tampouco a relação desses para com qualquer estabelecimento de saúde, dado que, não sendo partes na demanda, tem seus direitos resguardados na forma do art. 472 do Código de Processo Civil.

A sucumbência é recíproca, de modo que ficam compensados os encargos dela decorrentes.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR para permitir ao autor FERNANDO AUGUSTO DE LUCA possa estipular os próprios honorários médicos em consultas particulares que venha a realizar, ainda que em consultório instalado em dependência hospitalar, até que se decida, em regular ação principal a ser proposta no prazo do art. 806 do Código de Processo Civil, o mérito da disputa a respeito das deliberações tomadas pela ré Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico na Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 20 de maio de 2014, compensados os encargos da sucumbência, na forma e condições acima.

P. R. I.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *Processo Cautelar*, Leud, SP, 1985, p. 70.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

São Carlos, 21 de agosto de 2014.

## VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA